



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE BARCARENA  
*O Poder Legislativo a Serviço do Povo*

**WANDSON OLIVEIRA**

CNPJ: 22.943.229/0001-00  
RUA LAMEIRA BITTENCOURT, 688 - CENTRO  
CEP: 68.445-000 - FONE: 913753-3102 / 3104  
BARCARENA - PARA

**SETOR DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2023-005-PP/CMB**

**COMUNICADO 1**

**ÀS**

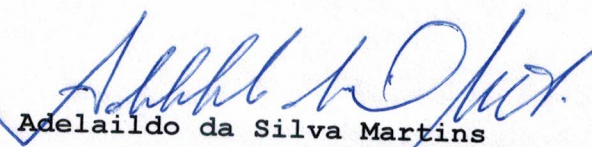
**EMPRESAS PARTICIPANTES DO PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2023-005  
BARCARENA - PARÁ**

**Prezados (as) Senhores (as)**

A Câmara Municipal de Barcarena, através da Comissão Permanente de Licitação e o Sr. Adelaildo da Silva Martins - Pregoeiro da CMB, COMUNICA aos interessados participantes do Pregão em epigrafe, que a empresa LEÃO E LEÃO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO LTDA, portadora do CNPJ n° 24.383.790/0001-08, apresentou RECURSOS, por ocasião de sua desclassificação no referido processo licitatório, o qual encontra-se em sua integrado no portal de Transparência da Câmara Municipal de Barcarena. Outrossim, informamos que enviaremos nos e-mails cadastrados no CRC das empresas e as demais que quiserem entrar com suas contrarrazões, terão até às 17:00 horas do dia 24/04/2023, para apresentarem suas peças.

Certo da atenção de todos.

Atenciosamente,

  
**Adelaildo da Silva Martins**  
Pregoeiro  
Câmara Municipal de Barcarena/PA



**ÀO  
SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
BARCARENA/PA**

**Referente: Interposição de Recurso ao Pregão Presencial 9/2023-000-PP/CMB**

A LEAO & LEAO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.383.790/0001-08, com sede administrativa no AV CRONGE DA SILVEIRA, S/N, CENTRO – BARCARENA/PA – CEP: 68.445-000, neste ato representa pelo seu representante legal Sr. **PATRICK WILLIAM LIMA LEÃO**, portador da Carteira de identidade nº 8244371, e CPF nº 018.562.532-85, residente e domiciliado na AV. CRONGE DA SILVEIRA, 31, bairro: NAZARÉ, cidade de BARCARENA/PA, Estado do PARÁ, Já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, ora denominada simplesmente recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vs<sup>a</sup> apresentar suas razões de recurso, expondo assim o seguinte:

#### **1. TEMPESTIVIDADE:**

Tendo, pois a decisão administrativa deferida pelo pregoeiro referente ao certame Pregão Presencial 9/2023-0005-PP/CMB, onde na sessão realizada no dia 10 de abril de 2023, no ato da análise da proposta, o senhor pregoeiro resolveu desclassificar a proposta, uma vez que constou ausência da DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVIENTE

Utilizando-se dos parâmetros legais que dispõem sobre o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recursos, a mesma torna-se tempestiva,

#### **2. DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO**

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que isto ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

#### **3. MÉRITO:**

##### **INABILITAÇÃO POR EXCESSO DE FORMALISMO**

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal,

escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS

PROponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. (...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evadidas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Enfatizo, que a respeito da **DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVIENTE**, a mesma encontra-se no envelope N°02 de Habilitação apresentada, esta **empresa NÃO DEIXOU DE FORMA ALGUMA DE APRESENTAR, BEM COMO NÃO ALTERAR A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA APRESENTADA** o que caracteriza:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais



vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

A demais o Tribunal de Contas Da União versa sobre :

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado. Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

Barcarena/PA, 13 de Abril de 2023.

LEAO & LEAO LOCACAO DE  
EQUIPAMENTOS PARA

CONSTRUC:24383790000108

LEAO & LEAO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

CNPJ nº 24.383.790/0001-08

PATRICK WILLIAM LIMA LEÃO - SOCIO-ADMINISTRADOR

Carteira de identidade nº 8244371 - CPF nº 018.562.532-85

Assinado de forma digital por LEAO &  
LEAO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS  
PARA CONSTRUC:24383790000108

Dados: 2023.04.13 15:54:36 -03'00'